



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.726458/2019-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.977 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente ESPÓLIO DE SANDRO MURILO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 58 e ss) contra o sujeito passivo acima identificado, relativa ao IRPF, exercício 2018, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 21.560,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A autuação decorreu de Rendimento Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional- Não comprovação ou sua condição de aposentado, Pensionista ou Reformado.

Consta na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

A comprovação de isenção por moléstia grave se faz pela apresentação de laudo médico emitido por órgão oficial, da União, Estado ou município. A isenção não se aplica a rendimentos do trabalho e só se aplica a resgate de previdência privada quando provado estar na fase de recebimento do benefício do plano contratado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 03/15, com base nos tópicos a seguir, em síntese:

-I-Da Notificação;

-II-Da Doença Grave

-III- Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores de doenças graves.

a) Desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

b) Do início da Isenção.

IV- Dos pedidos

Foi proferido o Acórdão nº 107-000.298 – DRJ07, (e-fls. 67/70), em que a impugnação foi julgada improcedente.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda, conferida aos portadores de moléstia grave, está limitada aos proventos da aposentadoria, cabendo ao sujeito passivo comprovar a patologia, mediante laudo médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 27/04/2023, conforme AR às fls. 73 e apresentou recurso voluntário (fls. 74/84) em 24/05/2023, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

-I Da Notificação

-II Da Decisão

-III-Das Razões do Recurso Voluntário

a) Laudo Pericial oficial

Em 2011 o Recorrente foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da próstata.

Após o mês de julho de 2019 foi afastado do empregador para fins de aposentadoria por invalidez.

Por continuar em atividade e não pleitear o recebimento previdenciário o Recorrente é penalizado em relação aos aposentados portadores da mesma doença.

Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores das doenças graves.

O Recorrente é indiscutivelmente isento de imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria conforme o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99, c/c ao art. 6º, XV, da Lei 7.713/88 e ao art. 28 da Lei 9.250/95).

A ADI nº 6025 busca estender o direito a isenção aos trabalhadores em atividade.

O TRF1 já vem garantindo aos portadores de doenças graves o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos tanto na atividade como na inatividade.

A Constituição da República Federativa do Brasil ante os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da capacidade contributiva, tem-se que a isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave merece ser deferida, porquanto visa desonerar o contribuinte num momento extremamente conturbado da vida, qual seja, quando acometido por uma séria enfermidade, que, por si só, é capaz de causar danos.

a) Da desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

É assente no entendimento jurisprudencial que diante da prova através de laudos médicos é dispensável a realização de perícia.

b) Do início do direito à isenção

O fato gerador da isenção tributária ocorreu desde a data do primeiro laudo médico trazido pelo Recorrente.

IV-Dos Pedidos.

1. Seja recebido o Recurso em seu duplo efeito, suspendendo a exigibilidade do Crédito até decisão final.

2. Que seja reconhecido e declarado o direito à isenção do IRPF dos rendimentos do Recorrente em decorrência de apresentar moléstia grave, e seja anulada a notificação expedida, para que seja afastada a cobrança do imposto de renda sobre os proventos, determinando-se o arquivamento da notificação expedida.

3. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Como documento anexo ao Recurso Voluntário foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Sandro Murilo dos Santos que atesta que o óbito ocorreu em 19/08/2021.

Em 05 de outubro de 2023 foi proferida a Resolução nº 2401-00.987-2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária convertendo o julgamento em diligência de determinando que:

Os autos devem ser devolvidos a DRF de origem para que o espólio(a ter inventariante ou representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei nº 10.406, de 2002) seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual, em relação ao recurso voluntário apresentado. Caso o Espólio já esteja encerrado ou não tenha havido inventário, seja empreendida em face dos sucessores(certidão de óbito indica três sucessores), diante do disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Foi encaminhada intimação(e-fls.105/106) solicitado que no prazo de 30 dias fosse cumprido o que foi solicitado na Resolução.

Foi apresentada escritura pública de inventário negativo com nomeação de inventariante, a Sra. Nathalia Cristina Santos, onde consta cópia da sua CNH.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

A Resolução nº 2401-00.987-2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária convertendo o julgamento em diligência de determinando que:

Os autos devem ser devolvidos a DRF de origem para que o espólio(a ter inventariante ou representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei nº 10.406, de 2002) seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual, em relação ao recurso voluntário apresentado. Caso o Espólio já esteja encerrado ou não tenha havido inventário, seja empreendida em face dos sucessores(certidão de óbito indica três sucessores), diante do disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Foi apresentada escritura pública de inventário negativo com nomeação de inventariante, a Sra. Nathalia Cristina Santos, onde consta cópia da sua CNH

A apresentação de inventário negativo não é motivo para extinguir esse processo, pois só após o julgamento administrativo final é que deve se decidir acerca da execução. Além do mais na DIRPF, ex. 2018 (fls.45/51) se verifica que o de cujus tinha patrimônio.

O fato de ser apresentado inventário negativo e cópia da CNH da inventariante não supre a regularização da representação do Recurso voluntário, pois não houve ratificação dos seus termos.

Impõe-se, destarte, o não conhecimento do recurso administrativo, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.977 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.726458/2019-82